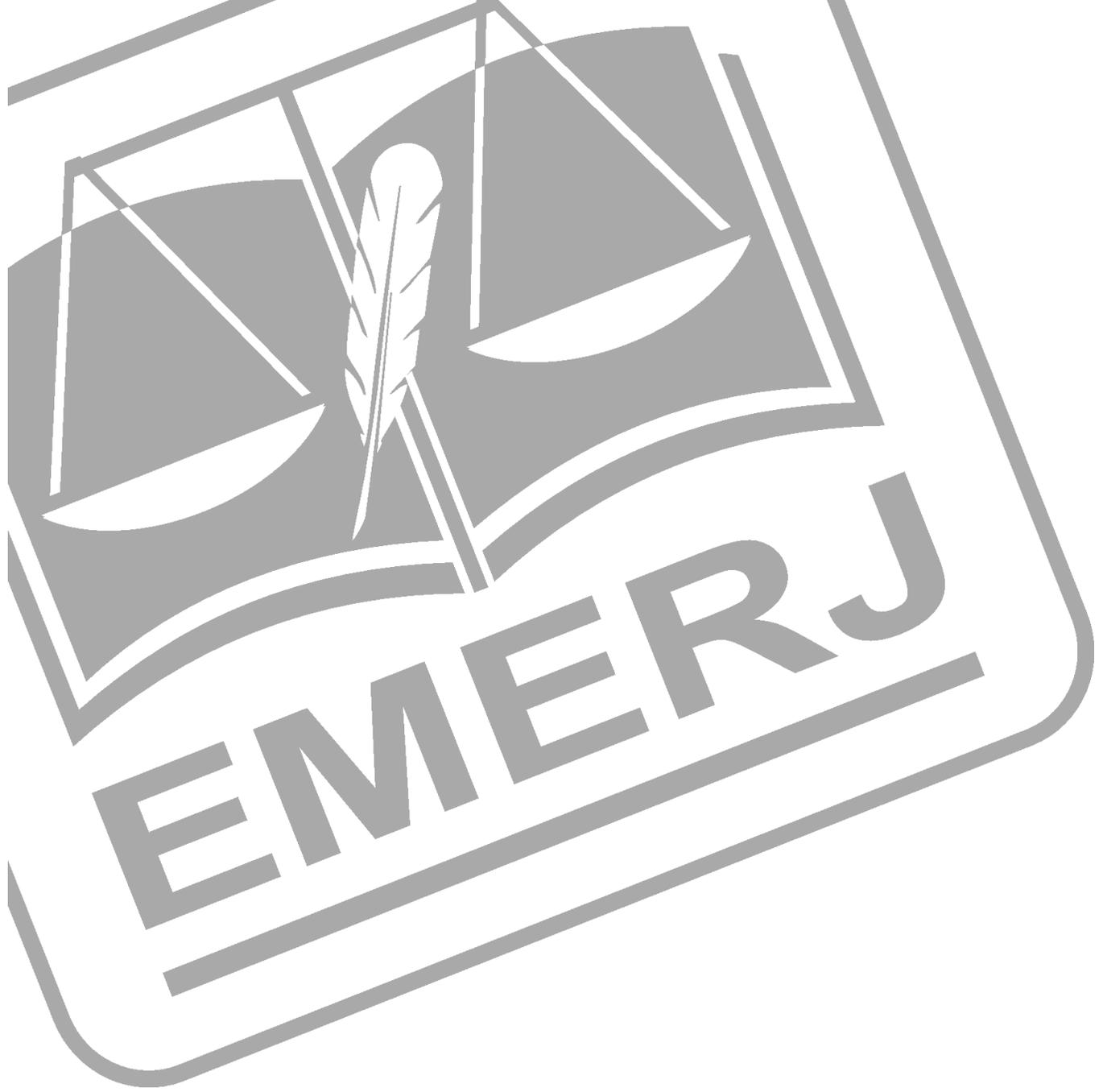

Acórdãos STJ



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIOATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A SUA COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA INSTAURADOS ENTRE O JUÍZO COMUM FEDERAL E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEVINCULAM APENAS ADMINISTRATIVAMENTE AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS PROFERIDOS PELOS ÓRGÃOS JULGADORES DO JUIZADO ESPECIAL ESTÃO, PORTANTO, SUJEITOS À REVISÃO PELA TURMA RECURSAL. 2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU A ORIENTAÇÃO DE QUE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, EM MATÉRIA CÍVEL, DEVE SER FIXADA SEGUNDO O VALOR DA CAUSA, QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. 3. A REFERIDA LEI NÃO OBSTA A COMPETÊNCIA DESSES JUIZADOS PARA APRECIAR AS DEMANDAS DE MAIOR COMPLEXIDADE, BEM COMO AS QUE ENVOLVAM EXAME PERICIAL. 4. HIPÓTESE EM QUE A DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, COMO BEM ASSEVERADO PELO JUÍZO SUSCITADO. POR ESSA RAZÃO, AFASTA-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM PARA A APRECIÇÃO E O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. 5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **(STJ. AGRG NO CC 104714/PR. RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2009. DATA DA PUBLICAÇÃO/ FONTE: DJE 28/08/2009).**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco

Falcão, Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, RELATOR.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão (fls. 84-86) que reconheceu o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR como competente para julgar Ação de Indenização por Danos Morais proposta pelos ora agravados contra a União, em virtude de acidente de trânsito.

A agravante alega, em síntese, que: a) o STJ não é o juízo competente para julgar o presente Conflito de Competência, pois ambos os juízos, suscitante e suscitado, pertencem ao mesmo Tribunal, qual seja, o Regional Federal da 4ª Região; e

b) “a análise da competência dos Juizados Especiais deve levar em conta, necessariamente, se uma das partes poderá vir a ser prejudicada na produção de provas para demonstrar o seu direito pela celeridade que o seu rito impõe” (fl. 98).

Almeja, por fim, seja reconhecido como competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná para julgar a lide.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar o fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a jurisprudência do STJ reconhece a competência deste Tribunal Superior para conhecer dos Conflitos de

Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.

Com esse entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DO VALOR DA CAUSA.

I. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

(...)

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís - MA, o suscitante. (CC 75.314/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007, p. 177)

Quanto ao mérito, é certo que o art. 3º da Lei 10.259/2001 determina que as ações de competência da Justiça Federal cujo valor dado à causa não exceda a 60 salários mínimos serão processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, ressalvadas as exceções estabelecidas no § 1º do mencionado dispositivo.

Nesses termos, impende ressaltar que é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao interesse econômico discutido na lide.

No entanto, tratando-se de litisconsórcio ativo, entendo conveniente transcrever a seguinte lição de Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti:

De acordo com o art. 2º da Resolução n. 373/2004 do CJF, em caso de litisconsórcio será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, requisições de pequeno valor e requisições mediante precatório. “No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor” (Enunciado 18 do FONAJEF). (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais. 4. Ed., São Paulo: Saraiva, 2006. p. 12).

No caso em apreço, constata-se, da análise dos autos, que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo Suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - ART. 1º DA LEI 6.825/80 - VALOR DA CAUSA - DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - SÚMULA 261 DO EXTINTO TFR - PRECEDENTES DO STJ E STF.

I. Em face da aplicação do art. 1º da Lei 6.825, de 1980, no período de sua vigência, para fins de alçada, o valor da causa é determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, em hipótese de litisconsórcio ativo voluntário.

2. Aplicação da Súmula 261 do extinto TFR.
3. Precedentes desta Corte e do STF.
4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 314.130/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2006, DJ 25/09/2006 p. 199).

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.

2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.

3. Recurso Especial desprovido.

(REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/11/2006 p. 282)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CERTIDÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL. REQUISIÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL INEXISTENTE. I - DISCUTE-SE SE A REGRA CONTIDA NOS §§ 4º E 6º DO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95, PELA QUAL A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO RELATIVA A TRANSAÇÃO PENAL NÃO CONSTARÁ DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, DEIXOU DE SER OBSERVADA EM PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO DE MENOR, EM QUE RESTOU EXPEDIDA CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA REVELANDO QUE O AUTOR FORA BENEFICIADO COM TRANSAÇÃO PENAL, O QUE, SEGUNDO ALEGA A AUTORIA, TERIA POSTERGADO A CONCLUSÃO DA ADOÇÃO, ENSEJANDO REPARAÇÃO POR DANO MORAL POR ELE SOFRIDO. II - DIANTE DO CONFRONTO AXIOLÓGICO DO CASO, DE UM LADO O DIREITO DO AUTOR A SUA DIGNIDADE E CONDIÇÃO MORAL, DE OUTRO A OBRIGAÇÃO DO ESTADO JUIZ DE OBTER A MAIS PLENA INFORMAÇÃO ACERCA DOS CANDIDATOS À ADOÇÃO DE MENOR, VALENDO-SE DA RAZOABILIDADE, É DE SE CONCLUIR PELA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR, OU SEJA, DEVE-SE PERMITIR AO MAGISTRADO ELEMENTOS PARA PROFERIR UMA DECISÃO COM BASE EM TOTAL CONHECIMENTO DA CONDUTA PREGRESSA DO INTERESSADO NO STATUS FORMAL DE PATERNIDADE. III - NÃO SE HÁ DE FALAR, POIS, EM VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO ANTES APONTADO, CONSIDERANDO A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE SEU CONTEÚDO, POIS DESCABE A SUA ANÁLISE ISOLADA, SENDO INDISPENSÁVEL HARMONIZAR A NORMA TIDA POR VIOLADA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR, BUSCANDO A COERÊNCIA COM AS FINALIDADES DO REGISTRO, E DA INFORMAÇÃO, QUE NÃO DIZ RESPEITO AO CÁLCULO DA PENA EM NOVO PROCESSO PENAL MAS, SIMPLEMENTE, VISA INFORMAR CORRETAMENTE AO ESTADO JULGADOR, SOBRE A APTIDÃO PARA A ADOÇÃO. IV - ADEMAIS, NO CASO, AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA CERTIDÃO, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA O AUTOR, NÃO TIVERAM QUALQUER INFLUÊNCIA NEGATIVA SOBRE A CONVICÇÃO DO JUIZ QUE, AO FINAL, DEFERIU O PLEITO DE ADOÇÃO. V - INEXISTENTE A ILICITUDE, TAMPOUCO EMERGE O DEVER DE INDENIZAR. VI - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. **(STJ. RESP 1068483/RO. RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 14/10/2008. DATA DA PUBLICAÇÃO/ FONTE: DJE 29/10/2008).**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministro da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recurso especial interposto por X, com esteio no art. 105, III, “a”, da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Responsabilidade civil do Estado. Certidão criminal. Registro de passagens pelo Juizado Especial. Requisição judicial.

A expedição de Certidão de Antecedentes para fins de atender requisição judicial em processo de adoção, constando anotações referentes a transação realizada perante o Juizado Especial Criminal, não constitui fato administrativo causador de dano moral, considerando que esses são necessários para a análise do pedido de acordo com os interesses do menor” (fl. 95).

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta ao art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, ao argumento de que a transação penal efetuada, por expressa determinação legal, não deveria constar da certidão circunstanciada criminal expedida para fins de adoção de menor. Afirma que inexistente no Estatuto da Criança e do Adolescente determinação nesse sentido, pelo que a certidão expedida causou-lhe dano moral a ser reparado pelo Estado, na medida em que postergou o processo de adoção de menor que já se encontrava sob sua guarda.

Instado, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do apelo raro (fls. 142-147).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):
Verifico presentes os requisitos de admissibilidade recursal, aí se incluindo o do pré-questionamento da matéria controvertida, pelo que conheço do recurso especial.

O artigo de Lei apontado como malferido tem o seguinte teor:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...)

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

(...)

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

O recorrente fundamenta sua irresignação no fato de que, segundo a letra da Lei, é vedado emitir certidão contendo registro de antecedentes relativos a transações penais e, por isso, a certidão expedida para fins de adoção de menor, em que constou a informação de transação penal,

afronta a Norma Legal e enseja a responsabilização do Estado por dano moral indenizável.

Tenho por escorreitos os termos da manifestação ministerial, pelo que os adoto como razões de decidir, *litteris*:

Em que pese a argumentação desenvolvida pelo recorrente revelar certa lógica nos estritos limites de uma interpretação literal dos preceitos legais, não nos parece, data vênua, que esta seja a melhor hermenêutica para a norma reguladora do instituto do registro das transações penais, máxime quando há uma finalidade relevante para a expedição da certidão, que é o processo de adoção de menor, ou seja, quando se faz necessário harmonizá-la com os comandos legais relativos à adoção, como ocorre no presente caso.

Com efeito, cumpre ao intérprete/aplicador do Direito, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário, promover o equilíbrio de normas e princípios presentes nas legislações específicas, paralelamente aos vetores da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a privilegiar a interpretação sistêmica que mais se coaduna com os valores e anseios da coletividade.

Nessas condições, amparada no vetor da razoabilidade, que orienta a interpretação constitucional sobre os princípios em confronto no caso concreto, de um lado o direito alegado pelo recorrente a sua dignidade e condição moral, de outro, a obrigação do Estado Juiz de obter a mais plena informação acerca dos candidatos à adoção de menor, deve-se concluir, no caso concreto, pela prevalência do interesse do menor, ou seja, deve-se permitir ao magistrado elementos para proferir uma decisão com base em total conhecimento da conduta pregressa do interessado no status formal de paternidade.

Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra infringência ao dispositivo apontado como violado, quando operada interpretação sistemática de seu conteúdo, pois descabe a análise isolada do preceito, como pretende o recorrente, por ser indispensável harmonizar a norma apontada violada com o ordenamento jurídico em vigor, buscando a coerência com as finalidades do registro, e da informação, que não diz respeito ao

cálculo da pena em novo processo penal, mas, simplesmente, visa informar corretamente ao Estado julgador, sobre a aptidão para a adoção.

Ademais, cumpre ressaltar, no caso *sub oculis*, que as informações constantes da certidão, ao contrário do que alega o autor, não tiveram qualquer influência negativa sobre a convicção do juiz que, ao final, deferiu o pleito de adoção. Por conseguinte, a finalidade do comendo legal relativo aos juizados especiais não foi violada, porquanto os dispositivos reputados violados não tratam de impedir o registro da transação penal, mas garantir que a anotação não seja utilizada para fins de reincidência no cômputo da pena em novo processo criminal.

No caso em exame, não houve, portanto, qualquer repercussão do registro, realizado na conformidade da legislação aplicável, nem traz prejuízo à pretensão do recorrente no processo de adoção. Verifica-se que o conteúdo da certidão, na manifestação em contra-razões, apenas reporta o número do processo e a informação de que houve a transação penal.

Em conclusão, não se pode afirmar, *in casu*, que o registro e emissão de certidão configuram qualquer ato revestido de ilicitude, pois foram realizados em cumprimento estrito das determinações legais, o primeiro, e o segundo, a partir de direta ordem judicial. Inexistente a ilicitude, tampouco emerge o dever de indenizar.

Diante do exposto, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, dando correta interpretação, sistemática e teleológica, ao dispositivo legal.

Assim, correto afirmar que o registro do evento transação penal é previsto na lei de regência do instituto. A vedação constante do texto legal é no sentido de que tal registro não pode ser levado em conta para fins de reincidência penal, até porque o § 6º, ora em exame, veda que conste da certidão ‘...a imposição da sanção’, ou seja, o tipo de sanção, se multa ou restrição de direitos. Não se proíbe, contudo, a mera informação da ocorrência de transação penal” (fls. 145-147).

Tais as razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. 2. O VALOR DA CAUSA, NAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO PRETENSO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CORRESPONDE AO MONTANTE RECLAMADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO. 3. O VALOR DA INDENIZAÇÃO PRETENDIDA ESTÁ DENTRO DO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI 10.259/01. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI - RJ. **(STJ. CC 88104/RJ. RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO: 26/09/2007. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 11/10/2007 P. 284).**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - SJ/RJ, o suscitado. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO

FEDERAL DA 3ª VARA DE NITERÓI - RJ, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI - RJ, suscitado, em ação de indenização por danos morais movida por X em face da Y.

Afirma a autora que, apesar de ter efetuado o pagamento da dívida mantida junto à Y, teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito por determinação da instituição, pretendendo então ser indenizada pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 21.000,00, valor máximo para o processamento da ação junto ao Juizado Especial Federal.

Esclarece que o valor inicial do contrato de mútuo mantido com a Y era de R\$ 28.000,00, tendo sido pagas 14 prestações, no total de R\$ 22.400,00. O valor restante foi renegociado, com a quitação total da dívida em 23 de outubro de 2006.

Na consulta feita ao SERASA, porém, o débito constava como sendo de R\$ 43.428,36, tendo em vista os consectários da mora.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo Federal do 1º Juizado Especial Federal de Niterói, que declina de sua competência pelos seguintes fundamentos:

“No caso dos autos, verifica-se que o saldo devedor do referido contrato era de R\$ 43.428,26, em 09/12/2004, conforme documento de fls. 21. Apurando-se o valor da causa de acordo com o art. 259, V, do CPC, chega-se a valor superior a 60 salários mínimos, configurando a incompetência deste juízo para julgar o presente feito.” (fls. 08)

Determinada a distribuição do processo a uma das Varas Federais, o Juiz da 3ª Vara decide pela instauração do presente conflito, sustentando que o valor da causa corresponde ao montante da indenização reclamada, não se aplicando, na espécie, o disposto no art. 259, V, do Código de Processo Civil, pertinente somente nos casos em que se objetiva discutir a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão do contrato. Aduz que, não excedendo a pretensão o valor dos 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial é absoluta (fls. 10/12).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói (fls. 16/17).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

De início, é preciso examinar a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito, estabelecido entre Juiz Federal e Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal, dentro da mesma Seção Judiciária.

Não há previsão legal de um mecanismo para o controle de competência das decisões emanadas dos Juizados Especiais, devendo ser adotada uma interpretação teleológica da normatização constitucional, como bem assinalado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do CC 58796/BA, verbis:

“No caso presente, o conflito é entre Juiz Federal de juizado especial e Juiz Federal de juízo comum, sediados ambos em domínios do mesmo Tribunal Regional Federal. Não há como adotar, aqui, a jurisprudência do STF, ao início referida, para conflitos entre juiz de direito e juiz de juizado especial, até pela inviabilidade de utilizar um dos seus fundamentos determinantes: ao contrário do que ocorria naqueles precedentes (em que Constituição do Estado de Goiás previa a competência do tribunal local), não há norma constitucional prevendo a competência dos Tribunais Regionais Federais para dirimir tais conflitos. Por outro lado, não se pode dizer que o conflito aqui é “entre tribunal e juízes a eles não vinculados” (nenhum tribunal está nele envolvido) e nem que se trata de conflito “entre juízes vinculados a tribunais diversos” (ambos são juízes sediados no âmbito do mesmo tribunal). Isso significa que, numa interpretação literal e estrita do art. 102, I, d da Constituição, também ao STJ faleceria competência para dirimi-lo.

O impasse que decorre desse aparente vazio se resolve, no meu entender, por interpretação teleológica da norma constitucional. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos “entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos” (art. 105, I, d). O desiderato constitucional foi, sem dúvida, o de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que ficou reservada ao STJ, um tribunal da

União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o sentido da referida norma, há de se concluir que está compreendida, implicitamente, na competência do STJ a de dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

Essa linha de entendimento indica a solução para o caso concreto. A se considerar, como considera a jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ acima referida, que a Turma Recursal não está vinculada ao Tribunal local, é de se entender que o mesmo ocorre com o Juiz Federal de Juizado. Ele também não está vinculado ao Tribunal Regional Federal. Isso significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de vara comum, ainda que da mesma Região, é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. Aqui também, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, por força do disposto na parte final do art. 102, I, d, da Constituição.”

A conclusão pela competência desta Corte, nos termos acima explicitados, já se encontra pacificada, conforme se colhe das seguintes ementas:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO QUE OBJETIVA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. Nos termos do art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, hipótese dos autos.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4.^a Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC 67.816/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ de 06.08.2007 p. 464)

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual.

Precedentes.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora. (CC 51.173/ PA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ de 08.03.2007 p. 157)

Mérito.

O valor da causa corresponde ao valor do contrato somente nas hipóteses em que o objeto do litígio versar sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, conforme expressamente determina o art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Da leitura dos autos, verifica-se que a pretensão da autora cinge-se ao recebimento de indenização por eventual dano moral experimentado pela inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Nesse passo, como o valor da indenização não ultrapassa aquele previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, a conclusão pela competência do Juizado Especial é de rigor.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do 1º Juizado Especial Federal de Niterói - RJ, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DO VALOR DA CAUSA. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É NO SENTIDO DE QUE JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL NÃO ESTÁ VINCULADO JURISDICIONALMENTE AO TRIBUNAL COM QUEM TEM VÍNCULO ADMINISTRATIVO, RAZÃO PELA QUAL O CONFLITO ENTRE ELE E JUÍZO COMUM CARACTERIZA-SE COMO CONFLITO ENTRE JUÍZOS NÃO VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL, O QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMI-LO, NOS TERMOS DO ART. 105, I, D, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 2. A LEI 10.259/01, QUE INSTITUIU OS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, ESTABELECEU QUE A COMPETÊNCIA DESSES JUIZADOS TEM NATUREZA ABSOLUTA E QUE, EM MATÉRIA CÍVEL, OBEDECE COMO REGRA GERAL A DO VALOR DA CAUSA: SÃO DA SUA COMPETÊNCIA AS CAUSAS COM VALOR DE ATÉ SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 3º). 3. A ESSA REGRA FORAM ESTABELECIDAS EXCEÇÕES DITADAS (A) PELA NATUREZA DA DEMANDA OU DO PEDIDO (CRITÉRIO MATERIAL), (B) PELO TIPO DE PROCEDIMENTO (CRITÉRIO PROCESSUAL) E (C) PELOS FIGURANTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL (CRITÉRIO SUBJETIVO). ENTRE AS EXCEÇÕES FUNDADAS NO CRITÉRIO MATERIAL ESTÁ A DAS CAUSAS QUE DIZEM RESPEITO A “ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL, SALVO O DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E O DE LANÇAMENTO FISCAL”. 4. NO CASO, A DEMANDA TEM VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS E VISA A OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A ILEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUI APENAS FUNDAMENTO DO PEDIDO, NÃO SEU OBJETO. 5. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO LUÍS - MA, O SUSCITANTE. **(CC 75314/MA. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO: 08/08/2007. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 27/08/2007 P. 177).**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís - MA, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís - MA em face do Juízo Federal da 6ª Vara da mesma Subseção Judiciária, em ação de indenização por dano moral proposta contra o Conselho Regional de Medicina do Maranhão - CRM/MA em razão de ofícios endereçados ao autor com o propósito de coagi-lo ou ameaçá-lo.

Primeiramente, a ação foi proposta na Justiça Estadual que, em face das regras dos artigos 1º da Lei nº 3.268/57 e 109, I, da CF/88, declinou da competência à Justiça Federal (fl. 46). O Juízo Federal, por sua vez, tendo em vista que o valor atribuído à causa encontra-se aquém do limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), declinou da competência ao Juizado Especial Federal (fl. 50). O Juízo Federal do Juizado Especial suscitou, então, o conflito perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o argumento de que (a) o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, aplicável ao caso, exclui da competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal

e (b) “no caso presente o Autor insurge-se contra atos administrativos que obstaculizam sua atividade profissional que ele, Autor, entende estejam eivados de ilegalidade, clara a incidência da regra de incompetência antes lembrada, dado que visivelmente não se trata, no caso, de ato de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal (onde presente, a contrario sensu, a competência dos Juizados Especiais Federais, na dicção do legislador)” (fls. 03/04). O Tribunal Regional Federal 1ª Região declinou de sua competência em favor deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, ‘d’, da CF (fls. 63-67).

Por parecer de fls. 74-77, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. S. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

I. No que diz respeito à competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e decidir conflitos de competência entre juízo de juizado especial e juízo comum, vinculados administrativamente ao mesmo tribunal, a 1ª Seção tem precedentes no seguinte sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III.

1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal da Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal.

2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da

mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, “d”, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.

(...)

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.” (CC 48022 - GO, Min. rel. p/a acórdão Castro Meira, DJ de 12.06.2006)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (MULTA APLICADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA). COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

I. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos “entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos” (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito “entre tribunal e juízes a ele não vinculados”, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

(...)

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado.” (CC nº 54.145 - ES, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

2. No citado CC 54145 - ES, quanto à competência do juizado especial federal, manifestei-me da seguinte forma:

“5. A Lei 10.259, de 2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu diversas exceções. É importante que se tenha presente essa circunstância de técnica legislativa, já que ela nos fornece lastro para aplicação de um dos princípios básicos de hermenêutica: o de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Compete aos Juizados Especiais cíveis - essa é a regra - “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º). Valor da causa, e não valor da condenação. Não há sinonímia entre as duas figuras. Valor da causa é aquele atribuído pelo autor na inicial, ou aquele que resulta da fixação que, de ofício ou por provocação do demandado, é feita pelo juiz.

Sob o ponto de vista da natureza do pedido imediato, a regra da competência abrange, como decorre do texto normativo, todas as “causas” de competência federal. Não apenas as pretensões de natureza condenatória, mas também as constitutivas e as meramente declaratórias podem ser formuladas no Juizado especial.

6. Estabelecida a regra geral da competência pelo valor da causa (art. 3º, caput), o legislador indicou diversas exceções, em relação às quais, portanto, a competência não é do Juizado Especial, mesmo que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos. Não foi muito claro nem muito técnico o critério adotado pelo legislador no vasto rol das exceções assim estabelecidas. Há exceções ditadas pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), há exceções decorrentes do tipo de procedimento (critério processual), previstas no parágrafo primeiro do art. 3º, e há exceções firmadas em consideração dos figurantes da relação processual (critério subjetivo), previstas no art. 6º. Podem ser identificadas como exceções estabelecidas por causa e com base na natureza material do pedido ou da causa de pedir: a) as causas de que trata o artigo 109, inciso III (“causas fundadas em tratado ou contrato da União com estado estrangeiro ou organismo internacional”) e

inciso XI (“disputa sobre direitos indígenas”) da Constituição Federal; b) as ações de divisão e demarcação; c) as ações fundadas em improbidade administrativa; d) as ações sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; e) as ações que tenham por objeto direitos e interesses difusos ou coletivos ou individuais homogêneos (aqui, evidentemente, quando se trata de ação para tutela coletiva desses direitos, não incluindo, portanto, a ação proposta individualmente pelo próprio titular do direito material); f) ações que tenham por objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares; e g) ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Nessa última hipótese há, como se percebe, uma exceção à exceção, o que atrai em relação a elas a incidência da regra geral do art. 3º, caput, a significar o seguinte: são da competência do Juizado Especial Federal as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, quando o valor da causa seja de até sessenta salários mínimos. Parece certo, outrossim, que ao se referir a ‘lançamento fiscal’ o legislador está se referindo aos lançamentos de que trata o Código Tributário Nacional, ou seja, os que envolvem crédito de natureza tributária. Podem ser identificadas como exceções determinadas pela natureza do procedimento (a significar que serão da competência do Juiz Federal, independentemente da matéria ou do conteúdo da demanda): as ações populares, as de mandado de segurança e as execuções fiscais. As exceções ditadas por critério subjetivo, que levam em consideração apenas as partes envolvidas no processo, são as que decorrem

da interpretação, a contrario sensu, do disposto no art. 6º: não são da competência do Juizado as causas que não tiverem como autor pessoas físicas e ou jurídicas que sejam micro ou pequena empresa (inc. I), nem as que não tiverem como réus a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais (inc. II). Também dessa natureza é a exceção relacionada no parágrafo primeiro do art. 3º, I: as de que trata o art. 109, II da CF, a saber, as “causas entre estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada e residente no País”.

7. Importante regra de sobredireito (= enunciado normativo geral que deve ser considerado e valorizado na interpretação de outros dispositivos) é a estabelecida no art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/01: ‘No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta’. Isso significa que ela é suscetível de controle de ofício pelo Judiciário, tanto no Juizado Especial, quanto na Vara Federal comum.”

3. No caso, a demanda tem valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visa a obter indenização por danos morais. A ilegitimidade dos atos administrativos constitui apenas fundamento do pedido, não seu objeto. A causa, portanto, não está alcançada pela exceção expressa no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal). Trata-se, logo, de causa de competência do Juizado Especial Federal.

4. Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís - MA, o suscitante.

É o voto.